



SUJEITO PASSIVO: METALURGICA SCHIFFER S/A

ENDEREÇO: AV CEL ERNESTO VILELA 1701, MADUREIRA, P. GROSSA (PR)

CEP 84070.000

PAT Nº: 20252930500135

DATA DA AUTUAÇÃO: 03/11/2025

CAD/CNPJ: 80.220.890/0001-86

DECISÃO Nº: 20252930500135/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NFe 3762, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "a" a "c", ; 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 12.000,00 (valor da nota fiscal) x 12,5% = R\$ 1.500,00 (DIFAL); Multa: R\$ 1.500,00 X 90% = R\$ 1.350,00; total = R\$ 2.850,00.



Consta que o sujeito passivo foi notificado VIA AR, em 04.12.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante admite a omissão no recolhimento do DIFAL, mas questiona a não aplicação de benefícios fiscais previstos em Conv. ICMS para a operação em questão.

Ocorre que tal cálculo desconsidera integralmente a aplicação do Convênio ICMS nº 52/91, o qual, em sua Cláusula Primeira, inciso II, reduz a base de cálculo do ICMS nas operações internas, de modo que a carga tributária efetiva no Estado de Rondônia corresponda a **8,8%** para os produtos nele elencados.

Além disso, conforme a Cláusula Primeira, inciso I, alínea “a”, do mesmo Convênio, a alíquota interestadual correta a ser destacada na operação seria de 5,14%, e não de 7%, como efetivamente ocorreu na emissão da nota fiscal:

Alega que a aplicação do Convênio ICMS 52/91 ao cálculo do DIFAL não é facultativa, sendo expressamente determinada pela Cláusula Quinta do referido convênio.

No mesmo sentido, o Convênio ICMS nº 236/2021, mencionado no próprio auto de infração, reforça essa obrigatoriedade ao estabelecer, em sua Cláusula Segunda, § 5º, que: “§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.”

Registre-se, ainda, que a nota fiscal foi emitida de forma incorreta, uma vez que, nos dados adicionais, consta a indicação de DIFAL destino no valor de R\$ 1.500,00, refletindo o mesmo equívoco posteriormente reproduzido pela fiscalização:

Contudo, convém ressaltar que erros formais no preenchimento de obrigação acessória não podem ter o condão de invalidar a verdade material do direito ao DIFAL



com a alíquota reduzida. Isto porque, no entendimento do CARF (tribunal superior administrativo), a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, pois, a questão que impõe é descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

Cita decisão do TATE que em situação semelhante à presente, reconheceu que os cálculos de ICMS DIFAL foram realizados sem considerar a redução de base de cálculo, conforme determinava o Convênio ICMS 52/91 e o RICMS/RO, de forma que a cobrança do auto de infração foi declarada parcialmente indevida.

Requer a revisão do crédito tributário, considerando a redução da base de cálculo do ICMS.

Por fim, que todas as intimações e comunicações sejam realizadas em nome de RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB/PR nº 51.285, com escritório profissional à Rua Ricardo Lustosa Ribas, n. 466, Jardim América, no município de Ponta Grossa (PR) e e-mail advogados@salamacha.adv.br

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;



c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício realizado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Conforme descrito no auto de infração, o fisco atribui ao remetente a omissão no recolhimento antecipado do ICMS devido ao



Estado de Rondônia, em operação destinada a consumidor final não contribuinte, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015 e legislações correlatas.

A defesa questiona a não aplicação das disposições do Convênio 52/91, que reduz a base de cálculo das operações com os produtos questionados. Entende que a aplicação ao cálculo da DIFAL não é facultativa, sendo expressamente determinada pela Cláusula Quinta do referido convênio. Cita ainda o Convênio ICMS nº 236/2021, que reforça essa obrigatoriedade ao estabelecer que os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.

A argumentação apresentada pela defesa não merece prosperar, pois parte de premissa equivocada ao desconsiderar requisito essencial para a fruição de qualquer benefício fiscal: A regularidade da operação.

Ainda que o Convênio ICMS nº 52/91 preveja a redução da base de cálculo e que a Cláusula Quinta trate da sua aplicação, tal benefício não possui caráter automático. Ao contrário, sua aplicação está condicionada ao integral cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, pelo contribuinte. No caso em análise, restou evidenciado que a operação não se encontrava regular, uma vez que não houve o devido recolhimento do imposto.

Nesse contexto, é imperioso destacar que benefícios fiscais, como a redução da base de cálculo, não podem ser utilizados para legitimar situações de inadimplência ou descumprimento da legislação tributária. A fruição desses benefícios pressupõe a observância estrita das normas aplicáveis, não sendo possível ao contribuinte invocá-los quando sequer cumpriu a obrigação principal de pagamento do tributo.

Quanto à menção ao Convênio ICMS nº 236/2021, igualmente não assiste razão à defesa. Embora o referido convênio determine que benefícios fiscais devem



ser considerados no cálculo do DIFAL, essa diretriz somente se aplica às hipóteses em que tais benefícios são validamente usufruídos, ou seja, quando a operação está em conformidade com a legislação vigente.

Assim, resta claro que, diante da irregularidade da operação e da ausência de pagamento do imposto, não há que se falar na aplicação da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, tampouco na incidência das disposições do Convênio ICMS nº 236/2021 para fins de cálculo do DIFAL.

Argumenta que erros formais no preenchimento de obrigação acessória não podem ter o condão de invalidar a verdade material do direito ao DIFAL com a alíquota reduzida. Isto porque, no entendimento do CARF (tribunal superior administrativo), a verdade material se sobrepõe aos formalismos estritos, pois, a questão que impõe é descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes.

De fato, o princípio da verdade material, consagrado na esfera administrativa e frequentemente invocado em decisões do CARF, orienta a busca pela realidade dos fatos. Contudo, sua aplicação não é absoluta nem pode ser utilizada para afastar o cumprimento de requisitos legais essenciais à própria constituição do direito alegado.

No caso concreto, não se está diante de meros erros formais no preenchimento de obrigações acessórias. As irregularidades verificadas extrapolam o campo do formalismo e atingem o núcleo da obrigação tributária, notadamente pela ausência de recolhimento do imposto devido. Trata-se, portanto, de vício material, e não de simples impropriedade documental.

A aplicação de alíquota reduzida no cálculo do DIFAL, por se tratar de benefício fiscal, exige estrita observância das condições legais. Não se pode admitir que, sob o pretexto de privilegiar a verdade material, seja convalidada uma situação em que o contribuinte não cumpriu a obrigação principal, o que descaracteriza, por completo, a regularidade da operação.

Cita decisão do TATE que em situação semelhante à presente, reconheceu que os cálculos de ICMS DIFAL foram realizados sem considerar a redução de base



de cálculo, conforme determinava o Convênio ICMS 52/91 e o RICMS/RO, de forma que a cobrança do auto de infração foi declarada parcialmente indevida.

A argumentação da defesa, ao invocar decisão proferida em caso supostamente semelhante, também não merece acolhida.

Cumpre destacar que a decisão mencionada possui caráter singular, não se revestindo de efeito vinculante nem representando, por si só, o entendimento consolidado do tribunal administrativo. No âmbito do contencioso administrativo tributário, decisões isoladas não possuem o condão de firmar jurisprudência, tampouco de obrigar sua aplicação a outros casos, especialmente quando inexistente uniformização de entendimento.

Diante dos fundamentos, mantém-se o lançamento integralmente.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.850,00 (Dois mil, oitocentos e cinquenta reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

Conforme solicitado, notifique o Advogado RICIERI GABRIEL CALIXTO, OAB/PR nº 51.285, com escritório profissional à Rua Ricardo Lustosa Ribas, n. 466, Jardim América, no município de Ponta Grossa (PR) e e-mail advogados@salamacha.adv.br



Porto Velho, 02/04//2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA